

PARECER JURÍDICO Nº 002/2026

REQUERENTE: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

REFERÊNCIA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

OBJETO: Análise de legalidade, legitimidade e economicidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação para a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnico-jurídica e administrativa.

I. RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica do processo administrativo que visa à contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica e administrativa, com ênfase na representação e defesa dos interesses da Câmara Municipal perante o Tribunal de Contas dos Municípios. O processo foi devidamente instruído com Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa de preços, justificativa da escolha e do preço, declarações de adequação orçamentária e documentos comprobatórios da notória especialização da empresa a ser contratada.

É o sucinto relatório. Passo à análise.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Regularidade Formal do Processo

Compulsando os autos, verifica-se que o processo foi instruído em estrita observância aos ditames da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. A instrução processual demonstra, de forma clara e inequívoca, o cumprimento das fases de planejamento, com a elaboração de todos os documentos indispensáveis à validação do ato. A pesquisa de preços, realizada com base no artigo 23, inciso II, da referida lei, utilizou-se de contratos similares firmados por outros entes públicos, prática que demonstra o zelo com a coisa pública ao buscar no mercado os parâmetros para aferir a economicidade da proposta.

2. Da Inexigibilidade de Licitação e da Notória Especialização

A decisão pela contratação direta encontra sólido amparo no artigo 74, inciso III, da Lei de Licitações. A norma autoriza a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso da assessoria jurídica, desde que prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, quando inviável a competição. No caso em tela, os três requisitos se manifestam de forma cristalina.

A notória especialização, segundo leciona o mestre Marçal Justen Filho, é a qualificação que transcende o comum, colocando o profissional em uma posição de destaque. No presente processo, tal requisito foi inequivocamente demonstrado pela juntada do Contrato nº 020/PMS/2024, firmado entre a empresa PROCÓPIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA e o Fundo Municipal de Educação de Sapucaia (FUNDEB). Este documento é um atestado irrefutável de que a empresa detém o reconhecimento de outro ente público de mesma natureza para a execução de serviços idênticos.

3. Da Singularidade do Objeto e da Inviabilidade de Competição

A singularidade do serviço, para fins de inexigibilidade, não se confunde com unicidade. Um serviço é singular quando as características do prestador, sua expertise e, principalmente, a confiança nele depositada, são fatores decisivos para a satisfação do interesse público. A relação entre o Poder Legislativo e sua assessoria jurídica é pautada pela mais estrita confiança (*intuitu personae*), tornando a comparação objetiva entre propostas uma tarefa inviável e inadequada. A competição, portanto, é materialmente inviável.

4. Da Prevalência dos Princípios da Eficiência e da Razoabilidade

Uma análise teleológica e sistemática da legislação, que prestigie os princípios constitucionais, revela que a contratação direta, no caso concreto, é a medida que melhor atende ao princípio da eficiência (art. 37, CF). Forçar um procedimento licitatório seria desarrazoado e poderia levar à contratação de um serviço de qualidade inferior, com graves riscos para a defesa dos atos da Câmara Municipal. A inexigibilidade, portanto, não é um desvio, mas a aplicação racional da norma para alcançar o seu fim último: a seleção da proposta mais

vantajosa, que, neste caso, é aquela que oferece a maior segurança técnica e a mais sólida relação de confiança.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, e por tudo o que consta dos autos, verifica-se que o processo atende a todos os requisitos legais e principiológicos para a contratação pretendida.

Assim, **OPINO FAVORAVELMENTE** pela celebração do contrato com a empresa **PROCÓPIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA**, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, por considerar o procedimento absolutamente regular e a medida mais vantajosa para a Administração Pública.

Recomenda-se, por fim, que se proceda à publicação do extrato do contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), em cumprimento ao dever de publicidade imposto pelo artigo 94 da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, sub censura.

Água Azul do Norte - PA, 28 de janeiro de 2026.

IVAN CARLOS GOMES DA SILVA
OAB/PA 23.782/A
OAB/TO 7.247